



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

295

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 05/11/92
C	19.92
	Rubrica

Processo nº 10.320-000.645/90-12

Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.167
Recurso nº: 87.280
Recorrente: MERVEL MERCANTIL DE VEICULOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO LUIS - MA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência do pagamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERVEL MERCANTIL DE VEICULOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 128 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.320-000.645/90-12

Recurso nº: 87.280
Acórdão nº: 202-05.167
Recorrente: NERVEL MERCANTIL DE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige o pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, relativo à receita omitida no ano de 1985, caracterizada por passivo fictício, apurada em fiscalização do IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 11/12 (cópia da apresentada no processo relativo ao IRPJ), onde alega que o saldo contido na conta "FORNECEDORES" é consequência de financiamento de curto prazo, feito no BRADESCO.

Na informação fiscal o atuante esclarece que os documentos trazidos aos autos (extratos bancários e avisos de lançamento), não estão contabilizados.

Em decisão de fls. 21, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 24), onde limita-se a dizer:

"Vimos pelo presente recorrer da decisão proferida por V.Sã. de números 028/91, 029/91, 030/91, 031/91 e 032/91, perante o conselho de contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília - DF, ratificando nossa defesa que estão contidas nos processos 10320-000647/90-48, 10320-000645/90-12, 10320-000644/90-50, 10320-000646/90-85 e 10320-000643/90-97, respectivamente."

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos presentes autos, de cópia do Acórdão nº 106-04.413 (fls. 27/30), da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.320-000.645/90-12

Acórdão nº: 202-05.167

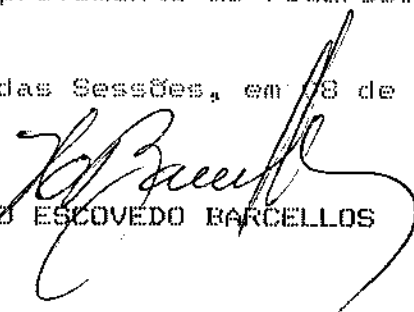
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar neste caso. A sorte do presente processo foi, desde o seu início, vinculada ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se vê no bem lançado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, tendo restada perfeitamente comprovada a omissão de receita, caracterizada pela existência do passivo fictício. E sobre tal receita omitida, há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a legislação de regência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS